



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Recurso nº. : 148.031
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.162

IRPJ – EMPRÉSTIMOS À EMPRESA INTERLIGADA – MÚTUO – RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Havendo adiantamento a fornecedores, que não se comprova com a entrega de mercadoria, se tratando de empresa interligada, configurada resta a operação de mútuo, devendo o valor correspondente à correção monetária ser adicionado ao lucro real.

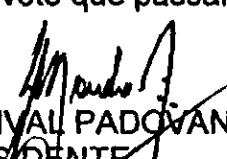
VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – INDEDUTIBILIDADE SOBRE VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – O reconhecimento das Variação Monetárias Passivas sobre valores depositados judicialmente só ocorre no momento da decisão final da justiça, se desfavorável ao contribuinte.

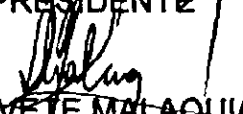
LANÇAMENTO REFLEXO – Aplica-se ao lançamento reflexo, o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162
Recurso nº. : 148.031
Recorrente : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

JOSÉ FAUSTINO & CIA LTDA, já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração de fls. 05/13, para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 76.543,24 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 22/27, no valor de R\$ 43.950,80, relativos aos anos calendários de 1995 e 1996. Enquadramento legal nos respectivos termos.

O lançamento decorreu dos seguintes fatos:

a) Omissão de Receita Operacional – Receitas de Exercícios Futuros não oferecidos à tributação no ano calendário 1995. No item 1.1, fl. 11, do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a informação de vários empréstimos à interligada União Bahia Veículos Ltda., valores estes registrados na conta 1141.03.0266 – Adiantamento a Fornecedores – União Bahia Veículos Ltda., de forma equivocada, haja vista configurarem essas operações em mútuos, principalmente o empréstimo efetuado em 14/11/1995 no valor de R\$ 246.000,00, o qual foi devolvido pela tomadora somente em 01/1996;

b) DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES "SUB-JUDICE". GLOSA DE DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - A empresa computou como despesa de variação monetária (conta 314.102.0010 – Despesa Financeira – Variação Monetária Passiva), diversos lançamentos cujos históricos fazem referência à variação monetária incidentes sobre valores registrados no seu passivo a título de Tributos e Contribuições a Recolher para PIS, COFINS, C.Social e INSS – valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

que foram depositados judicialmente por interposição de ações judiciais contra a Fazenda Nacional, por discordar das exigências. O artigo 284 do RIR/94 e o artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.981/95, determinou que tais despesas representariam dedução indevida do Lucro Real, bem como da base tributável da Contribuição Social;

c) atualização monetária dos saldos das contas do PASSIVO, enquanto que as do ATIVO não foram atualizadas.

Impugnação de fls. 101 a 107 questionou os lançamentos na seguinte ordem:

1 – EMPRÉSTIMO A EMPRESA INTERLIGADA. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – O ilícito conflitaria com a transcrição do movimento da conta de Razão n.º 1141.03.0266. O registro contábil do dia 01/03/1995 refere-se às notas fiscais n.º 165091 e 165092, de emissão do fornecedor União Bahia Veículos Ltda., que diria respeito ao fornecimento de dois chassis para ônibus, marca Mercedes-Benz. Assim, não se trataria de empréstimo em dinheiro.

Dentro do mesmo objetivo, ou seja, de adiantar recursos ao fornecedor para a aquisição de chassis para ônibus, em 14/11/1995, entregou o valor de R\$ 246.000,00, destinado à aquisição de seis unidades, cuja entrega ocorreu em 11/12/1995, mediante a emissão das notas fiscais n.º 8493 a 8498, no valor total de R\$ 276.000,00, constante das fls. 108 a 113.

Desse valor de R\$ 276.000,00, R\$ 212.520,00, ou seja 77% do total, foi obtido através do financiamento FINAME/PAC n.º 381-6/1995/24376-0/829, repassado diretamente ao fornecedor União Bahia Veículos Ltda. A diferença, correspondente a R\$ 63.480,00 foi paga com recursos próprios da adquirente, no adiantamento realizado em 14/11/1995. O saldo de R\$ 182.520,00 na conta "Adiantamentos a Fornecedores", conforme se verificou na cópia da conta do Razão n.º 1141.03.0266, ano 1996, fl. 114, foi o resultado dessa operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

Como o fornecedor recebeu parte do valor dessa transação diretamente da FINAME, a devolução do saldo de R\$ 182.520,00 ocorreu através de dois depósitos, nos dias 09/01/1996 e 22/01/1996, fls.115/116.

Os referidos chassis teriam sido incorporados ao ativo permanente em 11/12/1995, dentro do próprio trimestre do adiantamento, e sofrido a correção monetária determinada pela variação trimestral da UFIR nos termos do artigo 46 da IN/SRF n.º 51/1995.

2 – DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES “SUB-JUDICE” – Sem disposição legal que expressamente determinasse a inclusão das despesas de atualização monetária de obrigações tributárias em discussão judicial, para a formação da base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, o lançamento não prosperaria. Porque o dispositivo legal, artigo 8º. da Lei n.º 8.541/92, correspondente ao artigo 284 do RIR/94, fora revogado e substituído pelo artigo 41, §1º. da Lei n.º 8.981/95, com vigência a partir de 01/01/1995, que não considerou como redução indevida a atualização monetária dos tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Também, até 31/12/1995, vigoraram os artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 (artigos 892 e 739 do RIR/94), os quais disciplinavam o tratamento a ser dado à omissão de receitas, isto quando ficasse indubitavelmente provado que sócios, acionistas ou titulares, tivessem se beneficiado da omissão. No presente caso a glosa efetuada pela fiscalização não resulta, inequivocamente, em distribuição de resultados aos sócios.

Indevida a atualização monetária realizada. O correto seria a recomposição do lucro real nos dois semestres em que teria ocorrido a sua redução. Os dispositivos citados só foram revogados pelo artigo 24 da Lei n.º 9.249/95, cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

vigência iniciou-se em 01/01/1996, e que "mandou tributar o valor da receita omitida em separado, isto é, independentemente do lucro real declarado em cada período".

Solicitação de diligência às fls. 134/138, resposta às fls. 182/183.

Decisão de fls.187/198, Analisou os argumentos seguindo a ordem e os títulos expostos na impugnação. Comentou que a diligência confirmou parte das alegações. A parcela utilizada como pagamento dos seis chassis (R\$ 63.480,00) não poderia ser caracterizada como mútuo porque diria respeito ao pagamento pela aquisição de bens.Os restantes R\$ 182.520,00 configuraria operação de mútuo. O retorno da parte do valor adiantado não utilizado na aquisição de bens,se deu dois meses depois, sem qualquer correção. E por sua natureza não poderia ser considerado como adiantamento de fornecedores.

Como dinheiro foi emprestado e dinheiro foi recebido de volta, sem qualquer correção, seria mútuo, conforme item 2.1 do Parecer Normativo CST nº 23, de 24/11/83, que explicitou as alterações introduzidas pelo Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o qual determinou que fosse reconhecido no lucro real da mutuante, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária, nos seguintes termos:

"2.1 – Não tem relevância à forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal."

O artigo 4º. do Decreto 332/91, na sua alínea "e" do inciso I, também determinou o registro de créditos de correção monetária referentes a mútuos:

"Art. 4º Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82

Acórdão nº. : 108-09.162

do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a)

(...)

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

(...) "

Concluiu que dos R\$ 246.000,00 adiantado em 14/11/1995, R\$ 63.480,00 se converteu em pagamento pela aquisição dos seis chassis e o restante R\$ 182.520,00 foi devolvido sem correção em 09/01/1996 e 22/01/1996, configurando mútuo. Alterou o lançamento ajustando-o para o novo valor.

No tocante às VMP sobre os tributos/contribuições subjudice, a legislação da matéria até o ano-calendário de 1992, não restringia quanto a dedutibilidade de tributos não pagos e/ou com exigibilidade suspensa. O reconhecimento da VMP caberia quando houvesse equalização tanto das ativas quanto passivas, (relativas às contas de direito de crédito e de obrigação), sem afetar a apuração do lucro real do período, uma vez que deviam ser aplicados os mesmos índices de correção.

Em 1993 e 1994, a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, conforme o disposto no seu artigo 7º, passou a considerar indedutíveis na apuração do lucro real os tributos não pagos, devendo os mesmos serem adicionados ao lucro real daquele período-base quando pagos em períodos subseqüentes.

A dedutibilidade dos tributos seguia o regime de caixa, sendo dedutíveis apenas na ocasião do pagamento. No questionamento judicial o valor depositado passou a ser indedutível, devendo ser adicionados ao lucro real até a decisão final da lide. Idêntico procedimento deveria ser adotado em relação à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

variação monetária passiva decorrente da atualização monetária de contas de obrigações de tributos a recolher, haja vista a aplicação do princípio de que o acessório segue o principal e a determinação contida no artigo 8º da Lei n.º 8.541/92.

Em 1995, sob a regência do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os tributos e contribuições voltaram a ser dedutíveis na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, exceto quando estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Continuaram a ser adicionados ao lucro real os valores dos tributos questionados judicialmente, com a exigibilidade suspensa, nas hipóteses mencionadas no item anterior, aplicando-se as mesmas considerações relativas aos anos-calendário de 1993 e 1994.

A empresa não fora autuada por omissões de receitas, mas por glosa das variações monetárias passivas, tendo seu Lucro Real recomposto e os prejuízos compensados.

Manteve para o IRPJ os valores referentes aos meses de junho de 1995, R\$ 11.794,49, e alterando o saldo de prejuízos a compensar no período de apuração de 01/12/95 a 31/12/95 de (R\$ 26.665,22) para (R\$ 29.339,06), na CSLL - alterou o valor do principal originário de R\$ 4.331,90 para R\$ 4.180,37.

Recurso voluntário de fls. 203/209, iniciou reclamando da conclusão havida no item I – empréstimo a empresas interligada, pois o auditor se equivocara quando afirmara que as operações registradas na conta 1141.03.0266 – adiantamentos a fornecedores – União Bahia Veículos Ltda, seria operação de mútuo. A afirmação se conflitaria com a transcrição do Razão nº 1141.03.0266, efetuado pelo auditor às fls. 11, (fl.1 do TEAF) pois o registro contábil do dia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

01.03.95, se referiu a NF 165091 e 165092 da União Bahia de Veículos Ltda, referente ao fornecimento de 02 chassis para ônibus Mercedes Benz.

Com a mesma finalidade adiantou recursos para fornecedor de chassis de ônibus, em 14.11.95, no valor de R\$ 246.000,00, para aquisição de 6 unidades cuja entrega se deu no dia 11.12.95, através das notas fiscais 8493 a 8498, no valor de R\$ 276.000,00. Nessas operações seria normal o pagamento adiantado.

Antes do recebimento dos chassis encomendados, solicitou ao Banco Dibens S.A, um financiamento, através do FINAME para aquisição desses bens, aprovado através do PAC381-6/1995/24376-0/829, cujo valor financiado, R\$ 212.520,00, 77% de R\$ 276.000,00 foi pago diretamente ao fornecedor, União Bahia Veículos Ltda.

A diferença, R\$ 63.480,00, isto é, 23% de R\$ 276.000,00, foi paga com recursos próprios da adquirente, mediante a utilização de parte do adiantamento efetuado em 14/11/1995, ficando um saldo de R\$ 182.520,00 na conta de adiantamento a fornecedores.

Por isto a União Bahia Veículos devolveu a recorrente esse valor, e não os R\$ 246.000,00, como afirmou o autuante, através dos depósitos datados de 09.01. e 22.01.96, anexados aos autos.

Os 06 chassis foram registrados na contabilidade em 11.12.95, corrigidos no balanço patrimonial, nos termos do artigo 46 da INSRF 51/95 (doc.11). Comentou que se corrigisse a conta de adiantamento de fornecedores havia dupla correção de um mesmo fato. Por isto o item 1.1 do Termo de Encerramento de ação fiscal restara esclarecido devendo ser cancelado.

II – despesas de VM sobre saldos de tributos sub judice. No TEAF, fls. 11 a 15, foram glosadas as importâncias de R\$ 34.906,82 e R\$

4 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

31.678,78, contabilizadas como VMP, em 30.06 e 31.12.95, por considerá-las em desacordo com os art. 195, II; 197 § único e 284, do RIR/1994, além dos artigos 41, § 1º e 57 da Lei 8981/95. Transcreveu os dispositivos complementando que o autuante deu a essa mesma despesas o tratamento de receita omitida previsto no artigo 24 da Lei 9249/95.

O item 1.2 deveria ser cancelado :

"a) em primeiro lugar porque nenhum dos dispositivos legais citados no enquadramento legal foram infringidos:

-a reclamante determinou o lucro real adicionando as parcelas devidas de acordo com o atual regulamento;

-a reclamante mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, o que certamente foi constatado pelo auditor fiscal;

b) em segundo lugar, não há disposição legal que, expressamente, determine a inclusão de despesas de atualização monetária de obrigações tributárias, em discussão judicial para a formação da base de cálculo, tanto do IRPJ como da CSLL. O dispositivo legal citado no TEAF e no AI, artigo 8º da Lei 8541/92, correspondente ao art. 284 do RIR/1994, foi revogado e substituído pelo artigo 41, § 1º da Lei 8981/1995, com a seguinte redação:

"art. 41 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1988, haja ou não depósito judicial."

Comparando-se a redação dos dois dispositivos artigo 8º da Lei 8541/92 e artigo 41, § 1º da Lei 8981/1995, vê-se claramente que a nova lei em vigor, a partir de 01/01/1995, omitiu a proibição de atualizar monetariamente as obrigações tributárias que estivessem subjúdice; portanto a lei em vigor não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

considerou, como fez a antiga, como redução indevida a atualização monetária dos tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do artigo 151 do CTN."

c) até 31.12.95 vigoraram os artigos 43 e 44 da Lei 8541/92, que disciplinavam o tratamento tributário das receitas omitidas, isto quando ficasse provado que sócios, acionistas ou titular tivessem se beneficiado da omissão.

Assim o tratamento correto seria a recomposição do resultado e não o tratamento como omissão de receitas. d) Quanto as advertências constantes do TEAF, observá-las implicaria em dupla penalidade sobre um mesmo fato.

Estendeu os argumentos a CSLL e pediu provimento.

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls.211.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento referente Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e, por decorrência, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos aos anos calendários de 1995 e 1996, por omissão de receitas de juros sobre mútuos não oferecidas à tributação no ano calendário 1995. e b) glosa de despesas de VMP incidentes sobre o saldo de tributos "sub-judice", indedutíveis, nos termos do artigo 284 do RIR/94 e o artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.981/95.

A autoridade de primeiro grau reduziu parte da exigência referente ao item 01, mantendo os demais, nos seguintes termos:

"(i) IRPJ – mantendo os valores referentes a 06/95, R\$ 11.794,49, e alterando o saldo de prejuízos a compensar no período de apuração de 01/12/95 a 31/12/95 de (R\$ 26.665,22) para (R\$ 29.339,06).

(ii) CSLL - alterando o valor do principal originário de R\$ 4.331,90 para R\$ 4.180,37".

Nas razões de recurso reclamou que houvera equívoco do autuante ao classificar como empréstimo a empresas interligada, valores que diriam respeito a adiantamento a fornecedores, para compra de mercadorias.

Mas esta matéria foi dirimida pela diligência. Na parcela que restou justificada foi dado provimento na primeira instância. Por isto os argumentos

4 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

repetidos da impugnação, sem considerar a decisão recorrida, restam prejudicados, porque estamos diante de matéria de fato explicitada na diligência.

No tocante ao item II, as despesas de variações monetárias passivas, a matéria é de direito. E a exigência pretendida nas razões apresentadas não encontram respaldo na legislação de regência. Não prospera, também, a conclusão de que não infringira " os dispositivos legais citados no enquadramento legal".

Há disposição legal obrigando o ajuste, como adição ao lucro líquido, das parcelas de atualização monetária dos tributos em discussão judicial. Clara a redação do § 1º do artigo 41 da Lei 8981/1995, quando determina:

"art.41 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1988, haja ou não depósito judicial." (Grifos do voto)

Comparando-se a redação dos dois dispositivos artigo 8º da Lei 8541/92 e artigo 41, § 1º da Lei 8981/1995, vê-se que a nova lei, em vigor a partir de 1º/01/1995, proibiu atualizar monetariamente as obrigações tributárias que estivessem subjudice, e, por consequência, considerou como redução indevida a atualização monetária dos tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Quanto aos comentários acerca dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/92, não guardam correlação com o litígio, pois não tratou o lançamento de omissão de receitas "em sentido estrito", mas em falta de ajuste ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de valores que por sua natureza, ou por determinação legal, não seriam despesa ou custo do exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82

Acórdão nº. : 108-09.162

E o tratamento correto dado pelo autuante foi a recomposição do resultado e não o tratamento como omissão de receitas, como pretendido nas razões oferecidas. Uma leitura atenta das peças confirma esse fato.

Ainda, quanto as advertências constantes do TEAF, observá-las implicará em adequar o LALUR aos ajustes realizados neste procedimento sem representar qualquer "duplicidade sobre um mesmo fato", conforme pretendeu a Recorrente.

Invocam as razões de apelo postulados e princípios contábeis verificáveis em sua escrituração, como bastante para justificar o acerto em seu procedimento.

Todavia este aspecto não esteve em julgamento. A forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), quando afirma que a ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidas as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica.

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada a ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio.

Por isto, se a escrita não se prestasse a recomposição, como realizada neste procedimento, seria desqualificada e o lançamentos se faria por arbitramento.

No caso dos autos não caberia nenhum outro procedimento. O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000044/98-82
Acórdão nº. : 108-09.162

“o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia . (..) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

Por todo exposto não há como aceitar os argumentos oferecidos como óbice ao lançamento e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO